



Procuradoria Geral do
Estado
Centro de Estudos Jurídicos

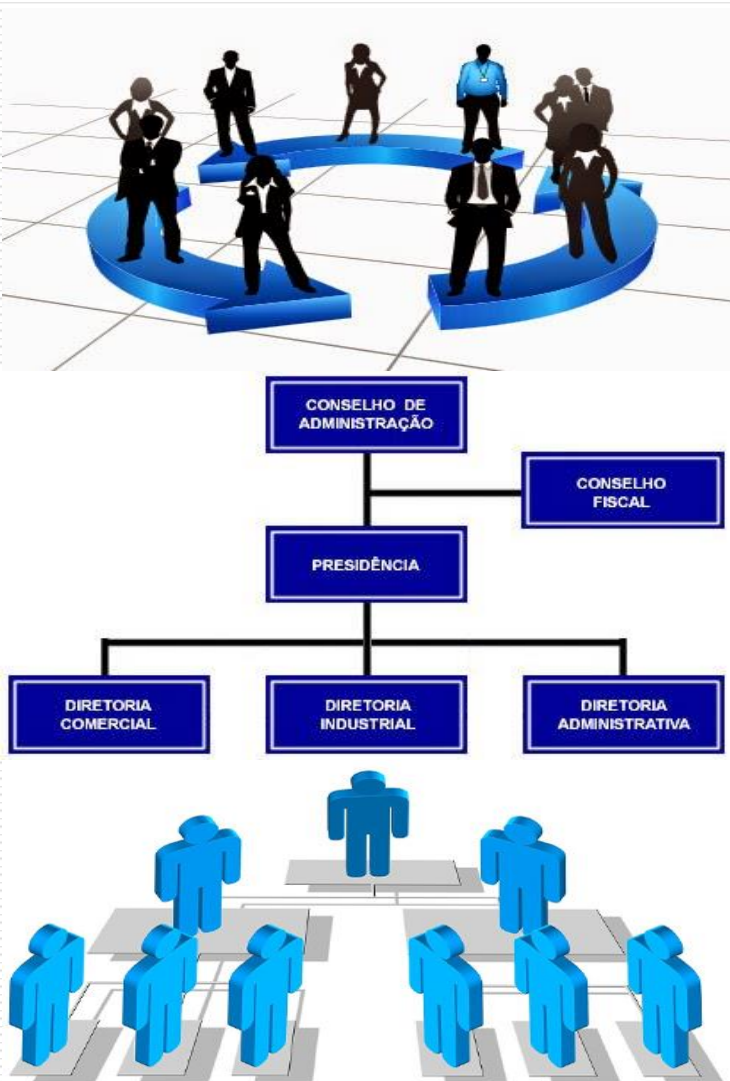


Universidade Federal de Pernambuco
Faculdade de Direito do Recife
Departamento de Teoria Geral do Direito e
Direito Privado

Os novos rumos do direito societário: Teoria e prática

Parte 2

© 2017 Prof. Dr. *Ivanildo Figueiredo*

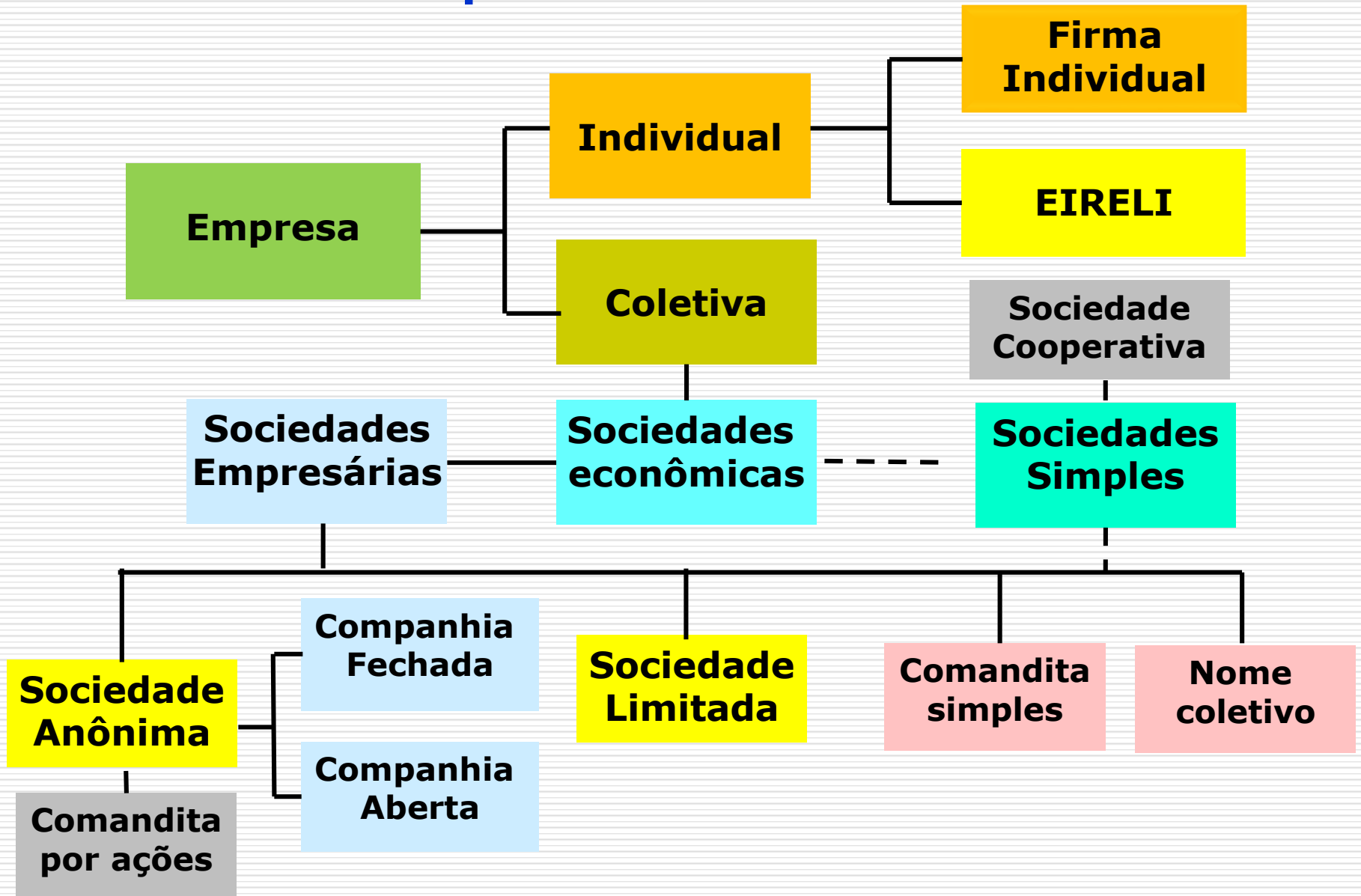


Os novos rumos do direito societário

Programa do curso – Principais questões para análise e debate

- 1) O novo direito societário e as teorias contratualista e institucionalista.
- 2) Tipologia societária: as razões para se criar uma sociedade de fins econômicos no Brasil.
- 3) Finalidade da empresa e atuação dos órgãos de gestão e representação da sociedade.
- 4) Responsabilidade dos sócios e administradores da sociedade e desconsideração da pessoa jurídica.
- 5) As novas práticas societárias de transparência, *compliance* e governança corporativa.

Tipologia da empresa e das sociedades no direito positivo brasileiro



Características do processo de criação de sociedades de fins econômicos no Brasil

- Definição *numerus clausus* dos tipos e subtipos societários no direito brasileiro: limitação no acesso ao sistema de registro de empresas.
- Princípio da livre criação de empresas individuais e sociedades pela vontade dos instituidores.
- Liberdade de definição do tipo societário, sem determinação em razão do número de sócios, valor do capital, faturamento ou número de empregados, com exceção da EIRELI e do regime especial das micro e pequenas empresas.
- Adoção majoritária das empresas e sociedades de responsabilidade limitada.

Estatística de criação de empresas no Brasil

(2000-2005 – Departamento Nacional do Registro do Comércio – DNRC)

Tipos	Firma Individual	Sociedade Limitada	Sociedade Anônima	Sociedade Cooperativa	Outras	Total
2000	225.093 (48,8%)	231.654 (50,3%)	1.466 (0,3%)	2.020 (0,4%)	369 (0,08%)	460.602
2001	241.487 (49,2%)	245.398 (49,9%)	1.243 (0,2%)	2.344 (0,5%)	439 (0,09%)	490.911
2002	214.663 (48,2%)	227.549 (51,1%)	1.012 (0,2%)	1.556 (0,3%)	371 (0,08%)	445.151
2003	228.597 (48,4%)	240.530 (50,9%)	1.273 (0,2%)	1.503 (0,3%)	310 (0,06%)	472.213
2004	222.020 (48,0%)	236.072 (51,2%)	1.366 (0,3%)	2.438 (0,5%)	303 (0,06%)	462.199
2005	240.306 (48,9%)	246.722 (50,3%)	1.800 (0,4%)	1.297 (0,3%)	413 (0,08%)	490.538

Razões objetivas que justificam a predominância das sociedades limitadas como tipo majoritário

- 1) Simplicidade na elaboração do contrato social.
- 2) Objetividade na subscrição de quotas do capital e na sua avaliação.
- 3) Regime sumário de registro na Junta Comercial ([Lei 8.934/1994, art. 42](#)).
- 4) Organização simplificada dos órgãos de representação e administração da sociedade.
- 5) Regime da limitação da responsabilidade dos sócios, mesmo em organizações menores.
- 6) Economia de custos com formalidades na Junta Comercial, publicação de atas e auditoria externa.

Direitos básicos dos sócios na sociedade limitada

Fábio Ulhoa Coelho

- 1) Participar dos resultados (lucros) da sociedade.
- 2) Participar das decisões estratégicas sobre os rumos da empresa e votar nas deliberações sociais.
- 3) Fiscalizar a gestão da empresa.
- 4) Retirar-se da sociedade, nos casos previstos na lei ou no contrato.



Aplicação subsidiária do regime societário à sociedade limitada

Código Civil de 2002

Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples.

Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.

Decreto 3.708/1919

Art. 18. Serão observadas quanto às sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, no que não for regulado no estatuto social, e na parte aplicável, as disposições da lei das sociedades anônimas.

A sociedade limitada nos seus aspectos concretos

Natureza das relações entre os sócios:

- **Relação familiar:** os sócios são membros de uma mesma família.
- **Relação pessoal:** os sócios estão vinculados por conhecimento mútuo e por amizade.
- **Relação profissional:** interesse dos sócios para formalizar vínculo profissional de trabalho comum.
- **Relação de investimento:** as relações entre os sócios é estritamente financeira e de resultados.

Formas especiais de organização societária

Grupo de sociedades: O grupo de sociedades pode ser convencional ou legal, com registro na Junta Comercial, ou grupo econômico não convencional ou de fato; no grupo convencional, a sociedade controladora e suas controladas ficam obrigadas “a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.” (Lei 6.404/1976, art. 265)

Consórcio de sociedades: As “companhias e quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento”; o consórcio representa associação acidental e temporária, em que as sociedades consorciadas mantêm a sua individualidade e personalidade jurídica própria. (Lei 6.404/1976, art. 278)

Sociedade controladora ou *holding*: são controladoras ou *holding* as sociedades que não exercem atividade industrial ou comercial, que servem apenas para deter títulos, ações ou quotas, de participação majoritária no capital de sociedades subordinadas, coligadas ou subsidiárias, vinculadas ao mesmo grupo econômico ou empresarial.

***Offshore*:** tipo de empresa constituída principalmente sob a espécie de sociedade limitada, sediada em país estrangeiro, geralmente nos chamados “paraísos fiscais”; tem como finalidade precípua servir como instrumento de planejamento fiscal, elisão tributária e proteção patrimonial.

***Joint venture*:** compreende um tipo especial de consórcio de sociedades para realização de investimentos produtivos ou financeiros, geralmente resultante de associação temporária entre empresas multinacionais ou transnacionais sediadas em países distintos.

Sociedade de propósito específico (SPE)

É a sociedade, sob a forma societária limitada ou anônima, constituída por tempo determinado para a execução de objeto específico, e que, em princípio, automaticamente entrará em processo de dissolução, com o cumprimento do seu objeto social, podendo assumir características de consórcio entre empresas.

Previsão genérica: Código Civil, art. 981, parágrafo único: *“A atividade pode restringir-se à realização de um ou mais negócios determinados”*.

Aplicação das sociedade de propósito específico (SPE)

- Como sociedade integrada por micros e pequenas empresas para realizar negócios conjuntos de compra e venda (Lei Complementar 123/2006, art. 56).
- Para a realização conjunta por empresas privadas, junto à Administração Pública, de investimentos e financiamentos em projetos de parceria público privada – PPP (Lei 11.079/2004, art. 9º).
- Constituída por credores para adjudicar bens e ativos de empresa devedora em recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 50, XVI).
- Constituída por empresas incorporadoras para segregar a construção no regime de patrimônio de afetação (Lei 10.931/2004).

Remuneração dos sócios e administradores

Direito essencial: participação nos lucros anuais decorrentes da exploração da empresa.

Lucro → resultado positivo das **receitas** e **despesas** da operação, deduzido dos impostos: responsabilidade de determinação pelos administradores.

Remuneração dos administradores:

- a) *Pro-labore*
- b) Participação nos lucros (bonificação)
- c) Dividendos da distribuição de lucros

Lucros e dividendos

Lucros: expectativa de ganho do sócio quando for decidida a distribuição de dividendos.

Dividendo: ato de distribuição dos lucros, como previsto no estatuto ou contrato social.

Sociedade anônima: dividendo obrigatório ([Lei 6.404/1976, art. 202](#)) → mínimo de 25% do lucro anual.

Sociedade limitada: não existe obrigatoriedade de distribuição de lucros, salvo se assim estiver previsto no contrato social.

Sociedade anônima. Deliberações sociais. Pretensão da companhia de retenção de parcela dos lucros do exercício de 2015. Majoração do capital social. Distribuição de lucros aos diretores. Lucratividade. O fim social das sociedades anônimas é precipuamente o lucro. **O direito à repartição dos lucros é direito essencial, indisponível e inderrogável do acionista** (art. 109, inc. I, da Lei das S/A). A relativização ao direito aos lucros da companhia somente pode ser aceita nos termos da lei. Imprescindível comprovação, pela companhia, da necessidade utilidade de retenção dos lucros (arts. 196 c/c art. 202, da Lei 6.404/76). Tudo indica neste caso que a retenção dos lucros é promovida em desacordo com a Lei para enfraquecer e prejudicar os acionistas minoritários, porque não se justifica em sociedade de capital a retenção integral dos lucros durante anos, retirando dos acionistas minoritários a justa expectativa de realizar os lucros alcançados pela companhia. (TJSP, 1ª Câmara Direito Empresarial, Agravo de Instrumento 2076690, DJ 17/08/2016).



Marcelo Von
Adamek

“A proteção à minoria não é somente um imperativo ético-social; é, para além disso, uma exigência essencial ao próprio funcionamento das sociedades. Sem mecanismos de tutela dos sócios, não iriam as sociedades exercer o relevante papel de captação de recursos para a exploração e consecução de um fim comum: não haveria o fenômeno da colaboração. É evidente como em pontuaram Alfredo Lamy Filho e José Luiz Bulhões Pedreira “que ninguém participaria de uma sociedade em que a maioria pudesse tudo, inclusive deliberar no seu exclusivo interesse, ou contra o interesse da sociedade, ou em que imperasse a lei da selva, tão bem enunciada pelos italianos no 'soltanto il mio denaro è sacro, il resto all'inferno'”. (Abuso de Minoria em Direito Societário)

“Ação de impugnação de deliberações de sócios. Sociedade limitada. Decisão que deferiu pedido de tutela antecipada formulada pelos autores, visando a inclusão de sócio minoritário na gestão da sociedade e a suspensão de cláusulas do contrato social. Agravo de instrumento do quotista majoritário. **Inadmissibilidade de alteração da administração da sociedade apenas em razão de eventual falta de distribuição de lucros. Questão relacionada com a conduta do agravante enquanto sócio majoritário, não como gestor do negócio.** Ausência de provas de má gestão da empresa que, ao que consta, acumula resultados contábeis positivos. **Gestão compartilhada que poderá inviabilizar o dia-a-dia da sociedade.** Reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se dá provimento”. (TJSP, 1ª Câmara Direito Empresarial, Agravo de Instrumento 2039577, DJ 17/05/2017).

Hipóteses de intervenção judicial na sociedade no litígio entre sócios

“Os pedidos de intervenção negativa na administração, em qualquer grau, devem se fundar, no geral, em prova de que **(i)** atos praticados pelos administradores violam deveres fiduciários e são ruinosos à empresa; **(ii)** a intervenção pretendida é capaz de evitar a ruína da empresa; **(iii)** os sócios insurgentes são incapazes de preservar a empresa por meio do exercício do direito de voto, em reunião ou assembleia de sócios, em vista do quórum mínimo necessário para demitir o administrador ou de outros entraves legais ou contratuais; e **(iv)** a intervenção pretendida contempla uma solução de continuidade, mesmo que precária, para a regular administração da sociedade. (...) Esses atos de intervenção (...) devem ter caráter excepcional e temporário.” (Walfrido Jorge Warde Junior e Ruy de Mello Junqueira Neto, *Direito Societário Aplicado*)

“Ação anulatória de ata de assembleia e cobrança de dividendos. Sociedade limitada familiar. Apelado que, mesmo sendo sócio majoritário da empresa, se mantinha alheio à gestão dos negócios e não tinha conhecimento detalhado sobre a situação financeira e contábil da pessoa jurídica. Constatação de que lhe foram repassados dividendos em quantia inferior ao devido. Erro substancial configurado (art. 138 do CC). Apelado que acreditou na lisura da administração realizada pela irmã, não se atendo à distribuição desproporcional dos lucros. Ata da assembleia de 2010 que, neste ponto, deve ser declarada nula. Pagamento das diferenças que é devido. Repasses realizados em 2011 e 2012 que, mesmo em regime de adiantamento de lucro, igualmente deixaram de observar a participação de cada sócio. Ressarcimento que se faz necessário. Prévio abatimento, contudo, dos valores devidos aos sócios fundadores, pela cessão onerosa de quotas e pelo usufruto de 110.000 quotas de que o apelado é nuproprietário”. (TJSP, 1ª Câmara Direito Empresarial, Apelação Cível 1005116, DJ 18/11/2016).

“Não se discute que as S/A são sociedades de capital (*intuito pecuniae*), em que a pessoa dos sócios não tem papel preponderante. Entretanto, não se pode olvidar que a **realidade da economia brasileira** demonstra a presença de sociedades anônimas de médio e pequeno porte, em regra, de capital fechado, que concentram na pessoa de seus sócios um de seus elementos preponderantes, como só acontecer com as **sociedades ditas familiares**, cujas ações circulam entre os seus membros, e que são, por isso, constituídas *intuito personae*. **Nelas, o fator dominante em sua formação é a afinidade e identificação pessoal entre os acionistas, marcadas pela confiança mútua.** Em tais circunstâncias, muitas vezes, **o que se tem, na prática, é uma sociedade limitada travestida de sociedade anônima**, sendo, por conseguinte, equivocado querer generalizar as sociedades anônimas em um único grupo, com características rígidas e bem definidas”. (TJSP, 1ª Câmara Direito Empresarial, [Apelação Cível 4000745, DJ 10/11/2016](#)).

“Agravado de Instrumento. Ação de execução. Penhora sobre os lucros do sócio. Penhora de cotas sociais. I - Reconhecida a possibilidade de serem penhorados os lucros atribuídos ao sócio avalista, diante de sua autonomia e solidariedade, em responder pela dívida executada. Sócio que figura no polo passivo da execução de forma autônoma, como pessoa física. Necessidade, no entanto, de prévia apuração do percentual correto, no exercício contábil correspondente – Inteligência do art. 1.026 do CC. II - Cabível, igualmente, a penhora sobre suas cotas sociais, em caso de alienação. Previsão de impenhorabilidade no contrato social que não obsta a determinação judicial. Decisão mantida Agravo improvido.” (TJSP, 24ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento 2168814, DJ 28/09/2016).

Fiscalização dos administradores da sociedade pelos sócios minoritários

Código Civil

Art. 1.020. Os administradores são obrigados a prestar aos sócios contas justificadas de sua administração, e apresentar-lhes o inventário anualmente, bem como o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Art. 1.021. Salvo estipulação que determine época própria, o sócio pode, a qualquer tempo, examinar os livros e documentos, e o estado da caixa e da carteira da sociedade.

“Societário. Exibição de documentos. Pedido formulado por ex-sócia em face da sociedade. **Balancos relativos ao período de permanência da autora na sociedade e livro de distribuição de lucros quanto aos mesmos exercícios.**

Sentença de procedência. Apelo da ré. Alegação de falta de interesse, pela possibilidade de obtenção dos dados perante a Jucesp, descabida e maliciosa. Órgão registrário que não arquiva a contabilidade das sociedades empresárias, tão somente podendo ser chamado a autenticar livros e fichas, previamente ao uso. Arts. 8º, I, e 32, III, da Lei nº 8.934/94.

Interesse da autora presente. Recusa claramente evidenciada pela ré no tocante à exibição. Dúvidas quanto ao prazo e forma para cumprimento do julgado irrelevantes e estranhas ao âmbito recursal. Sentença integralmente confirmada.

Caracterização de litigância de má-fé, dado o caráter claramente protelatório do recurso. Apelação desprovida, com imposição de sanção”. (TJSP, 2ª Câmara Direito Empresarial, Apelação Cível 1005319, DJ 02/11/2016).

“Societário. Prestação de contas. Sociedade entre cônjuges. Pedido formulado por sócia minoritária junto ao sócio majoritário, a quem imputada administração exclusiva da pessoa jurídica. Alegação de impossibilidade jurídica do pedido de contas. Descabimento. Dever legal de prestação de contas dos administradores de sociedades limitadas. Inteligência dos arts. 1.020 e 1.053 do Código Civil. Previsão estatutária de exercício exclusivo da administração social pelo réu. Alegação de direção dos negócios sociais por ambas as partes. Inadmissibilidade. Contas postuladas, no mais, que não dizem respeito ao patrimônio comum das partes, cônjuges, mas sim às movimentações contábeis de sociedade empresária por ambos constituída, com personalidade jurídica própria e autonomia patrimonial em relação aos integrantes de seu quadro social. Direito de exigir contas presente”. (TJSP, 2ª Câmara Direito Empresarial, Apelação Cível 1011263, DJ 30/11/2016).

Dissolução parcial da sociedade com relação a um sócio por falta grave

Código Civil

Art. 1.030. Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser **excluído judicialmente**, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente.

Resolução por justa causa de sócio minoritário na sociedade limitada por justa causa

Código Civil

Art. 1.085. Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a **exclusão por justa causa**.

Apuração de haveres e modo de determinação do valor patrimonial no caso de dissolução

Código Civil

Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na **situação patrimonial da sociedade**, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

§ 2º A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário. (Redação do Novo CPC – Lei 13.105/2015)

“Ação de anulação de deliberação de sócios de sociedade limitada pela qual o autor dela foi excluído por justa causa, cumulada com pedido de apuração de haveres e de indenização por danos materiais e morais. Verificada a prática de atos contrários aos desígnios sociais, incide o art. 1.030 do Código Civil, podendo o sócio ser excluído por decisão da maioria. **Tem direito, todavia, ao reembolso de seu capital, na forma do art. 1.031 seguinte.** Sentença que, negando as pretendidas indenizações, julgou a ação parcialmente procedente, reconhecendo a **justa causa de exclusão do sócio**, mandando que se lhe **reembolse o capital e paguem os lucros apurados** para os derradeiros exercícios antes de sua saída, que, diante do apurado em exauriente perícia contábil, se sustenta, também por seus próprios fundamentos (RITJSP, art. 252). Apelação da ré desprovida.” [\(TJSP, 1ª Câmara Direito Empresarial, Apelação Cível 0077912, DJ 09/12/2016\)](#).

“Sociedade limitada. Ação de exclusão de sócia e declaratória de nulidade de atos de gestão. Exclusão admissível. Prática pela ré de faltas graves na administração da sociedade, a autorizar a exclusão, de acordo com o art. 1.030 do CC. Atos de gestão adotados sem a necessária anuência da outra sócia, tal como exige o contrato social. Prática, ademais, de atos em conflito de interesses com a sociedade. Sócia administradora que outorga mandato ao pai com amplos poderes de gestão. Objeto ilícito, por vedação do art. 1.018 do CC. Distribuição de lucros. Pedido da autora de fixação de percentual mínimo a esse título. Falta de interesse recursal. Com a exclusão da ré, a autora passa a ser a única sócia, livre para estabelecer a retirada dos resultados. Nome empresarial e título de estabelecimento. Pretensão da autora a manter o nome empresarial e título do estabelecimento, que contêm o sobrenome da sócia excluenda. Inadmissibilidade. Princípio da veracidade do nome empresarial”. (TJSP, 1ª Câmara Direito Empresarial, Apelação Cível 1034006, DJ 31/01/2017).

“Ação de apuração de haveres. Decisão que determinou o levantamento de balanço especial. Ré que argumenta pela suficiência do balanço do último exercício social para apurar o valor pago ao espólio de sócio falecido e, ademais, que não é cabível a utilização de balanço especial em sociedade “holding”. Contrato social que elenca critérios distintos para a **avaliação do valor das quotas** no caso de alienação voluntária de participação societária seguida do exercício de direito de preferência (ou aquisição dos valores pela própria sociedade) e de transferência decorrente de sucessão. Cláusula que estabelece obrigatoriedade de levantamento de balanço especial. Previsão que se encontra respaldada, ainda, pelo art. 1.031 do Código Civil. Ausência de impedimentos para levantamento de balanço especial em sociedade “holding”.” (TJSP, 1ª Câmara Direito Empresarial, Agravo de Instrumento 2142094, DJ 15/12/2016).

Apelação. Dissolução parcial. **Retirada de sócio. Apuração de haveres do sócio retirante efetivada como se se tratasse de dissolução total. Aferição do patrimônio da empresa.** Preponderância do laudo pericial. Ativo imobilizado. Valor do fundo empresarial bem avaliado. Solidez do laudo apresentado condiz com o patrimônio real da sociedade empresária e, portanto, a quantia apurada mostra-se adequada ao valor de mercado da sociedade empresária. Forma de pagamento. Regra do §2º do art. 1.031 do CC. Quantia líquida deve ser paga em dinheiro em até noventa dias contados da liquidação, salvo disposição contratual contrária. Sentença que fixou o termo inicial após o trânsito em julgado. Vedação ao *reformatio in pejus*. Pagamento deve ser mantido à vista. Intenso litígio entre as partes na apuração dos haveres. Precedentes. Sucumbência mantida. Recurso improvido. (TJSP, 1ª Câmara Direito Empresarial, Apelação Cível 1013837, DJ 14/12/2016).

“Dissolução parcial de sociedade empresária de quotas por responsabilidade limitada. Falecimento de sócio. Apuração de haveres. **Divergência sobre a inclusão de fundo empresarial no balanço geral da sociedade empresária:** de acordo com a orientação jurisprudencial, os valores correspondentes ao fundo de comércio, ativos intangíveis, devem ser incluídos na apuração dos haveres, de tal sorte a obstar dissociação demasiada entre pagamento e **valor real dos ativos**, como imperativo de justo equilíbrio e evitação ao enriquecimento sem causa do sócio remanescente da sociedade empresária. A interpretação da cláusula de contrato social que determina a realização do “balanço geral” não contempla a exclusão dos ativos intangíveis desse cômputo, pretendida pela ré-executada”. (TJSP, 9ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 0317389, DJ 17/08/2016).

Societário. **Demanda de dissolução parcial de sociedade** cumulada com apuração de haveres, de iniciativa de sócia minoritária de sociedade limitada. Pretensão de tutela antecipada voltada ao recebimento de *pro-labore* mensal. Descabimento. Provimento provisório que, tal qual posto, não tem qualquer relação com o provimento definitivo objeto da demanda, não comportando consideração seja a título de tutela antecipada (satisfativa) seja, no extremo, como medida cautelar. **Natureza do *pro labore* que se vincula à remuneração da atividade do sócio na gestão da empresa.** Autora que admite estar afastada da sociedade, não desempenhando qualquer atividade laborativa a ela relacionada. **Direito da autora em termos patrimoniais que se limita à participação no capital social, a ser objeto, como ela própria requer, de apuração futura, em liquidação.** (TJSP, 2ª Câmara Direito Empresarial, Agravo de Instrumento 2119865, DJ 17/08/2016).

“Ação de dissolução de sociedade. Partilha amigável ajustada em divórcio, no ano de 2010, quando a integralidade das quotas sociais da sociedade coube ao varão mediante compromisso de providenciar, em 30 dias, o registro da partilha na JUCESP, selando a saída da mulher da companhia. Além de inadimplir, pretende o homem repartir as dívidas sociais com a antiga esposa, o que é inadmissível. Não há cláusula estabelecendo pagamento de dividendos ou responsabilidade por débitos pretéritos e futuros. O acordo, homologado, traz implícita a concordância dos sócios com os atos de gestão e isso elimina o interesse por questionamentos sobre as atividades da administração da mulher antes da partilha, até porque não denunciados atos infracionais quando do recebimento das quotas. Todo patrimônio amealhado pelo casal foi partilhado, presumindo-se, portanto pelas regras de experiência, que antes da homologação tenham examinado a contabilidade e conferido o balanço”. (TJSP, 1ª Câmara Direito Empresarial, Apelação Cível 1000856, DJ 08/09/2016).

“Direito societário. Cessão de cotas. Eficácia perante a sociedade. 1. Controvérsia acerca do termo inicial do prazo de dois anos da responsabilidade do sócio que cedeu suas cotas sociais. 2. "A cessão total ou parcial de quota, sem correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade" (art. 1.003, caput, do CC/2002). 3. Hipótese em que a cessão contou com a concordância de todos os sócios. 4. Distinção entre os efeitos da cessão nas relações jurídicas internas e externas. 5. Necessidade de averbação na Junta Comercial para que a cessão produza efeitos quanto à sociedade, ainda que todos os sócios, inclusive o sócio administrador, tenha anuído com a cessão. 6. "Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio" (art. 1.003 do CC/2002). 7. Transcurso de prazo inferior a dois anos entre a data da averbação e o momento da propositura da demanda. 8. Doutrina acerca da questão. 9. Decadência afastada na espécie". ([STJ, 3ª Turma, REsp 1.415.543-RJ, DJe 13/06/2016](#)).

Desconsideração da personalidade jurídica societária

Princípio geral do Código Civil

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Hipótese geral de desvio de finalidade: aplicação do princípio da *ultra vires societatis*

“No caso, em que se trata de relações jurídicas de natureza civil-empresarial, o legislador pátrio, no art. 50 do CC de 2002, adotou a teoria maior da desconsideração, que exige a demonstração da ocorrência de elemento objetivo relativo a qualquer um dos requisitos previstos na norma, caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, como excesso de mandato, demonstração do desvio de finalidade (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas). (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1074497/SP, DJe 03/02/2009)

Incidente de desconsideração da personalidade jurídica

Código de Processo Civil de 2015

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

Tributário - Agravo Regimental - Recurso Especial - Execução fiscal - Responsabilidade do sócio-gerente - Art. 135, III, CTN - Dissolução irregular de sociedade - Devolução de AR - Precedentes. 1. A tese da agravante é a de que a impossibilidade de localização da empresa induz, por si só, à presunção de que houve dissolução irregular. 2. Entendeu o Tribunal, com base no art. 135, inciso II, CTN, que os sócios não-inscritos na CDA respondem apenas pelos tributos devidos e não-pagos, quando provada for sua incursão nos atos "*ultra vires societatis*" e em condutas fraudulentárias. Entendimento pacífico do STJ, ao estilo do EREsp 702.232/RS. 3. Se a execução é proposta somente contra a sociedade, como se dá neste processo, ao estilo da CDA de fls.17, a Fazenda Pública deve comprovar a infração à lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade, para fins de mover a execução contra o sócio, pois o simples inadimplemento da obrigação tributária principal ou a ausência de bens penhoráveis da empresa não ensejam o redirecionamento. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1074497/SP, DJe 03/02/2009)

Aspectos distintivos da teoria das nulidades em direito societário da teoria clássica civilista

- a) Prazos de prescrição bem mais curtos;
- b) Irretroatividade dos efeitos da invalidade, que acarretam apenas a liquidação da sociedade (não há o pleno retorno ao *status quo ante*);
- c) Ampla possibilidade de o vício ser sanado a qualquer tempo, ainda que se trate de vício que, segundo o direito comum, acarretaria a nulidade do ato;
- d) Diverso enfoque, quando comparado à teoria geral das nulidades, para os atos nulos e anuláveis, havendo tendência nacional e mundial de entender as nulidades do âmbito societário como relativas, relegando-se a nulidade absoluta para situações realmente excepcionais, preservando-se os efeitos já produzidos.

(**Gustavo Tavares Borba**, Tratado de direito comercial: tipos societários, sociedade limitada e sociedade anônima – STJ, Resp 1330021-SP)

FIM DO MÓDULO 2